

Aula 6 – Émile Durkheim (continuação)

Nuno Miguel Cardoso Machado

A divisão do trabalho e as duas solidariedades

Introdução

Em *A Divisão do Trabalho Social*, Durkheim procura identificar a relação que se estabelece entre indivíduo e sociedade (Ferreira *et al.*, 1995: 122). Recorrendo às suas palavras, nesta obra “trata-se das relações entre a personalidade individual e a solidariedade social. Como é que acontece que ao ir tornando-se mais autónomo, o indivíduo vá dependendo mais estreitamente da sociedade? Como pode ser ele simultaneamente mais pessoal e mais solidário?” (Durkheim apud Ferreira *et al.*, 1995: 122).

Durkheim assevera que, “apesar do declínio (...) das crenças morais tradicionais”, as sociedades modernas não caminham para a “desintegração” (Giddens, 2005: 117). E a explicação é simples: a divisão do trabalho instaura uma nova forma de solidariedade social que garante a coesão social (Ibid.). É verdade que nas sociedades complexas as pessoas são mais individualistas. Todavia, por outro lado, em virtude da divisão do trabalho, os indivíduos tornam-se mais *interdependentes*. É necessária a cooperação de todos para assegurar a subsistência de cada um, pelo que se desenvolve um novo tipo de solidariedade que, como veremos, Durkheim designa por solidariedade orgânica.

Em síntese, neste livro, Durkheim pretende responder a três grandes questões:

- i) “[D]eterminar as causas e as condições” subjacentes à divisão do trabalho (Thompson, 2002: 54);
- ii) Discernir qual a “função” que a divisão do trabalho desempenha na sociedade (Ibid.);
- iii) Identificar as formas “desviantes” ou patológicas assumidas pela divisão do trabalho (Ibid.).

O direito como variável *proxy* da solidariedade; consciência individual e coletiva

É importante começar por realçar um princípio metodológico adotado pelo autor. Durkheim defende que a solidariedade é um fenómeno puramente moral, de maneira que se furta à observação direta e à mensuração científica (Ferreira *et al.*, 1995: 125). Neste sentido, é necessário encontrar um facto social capaz de a simbolizar, ou seja, que permita apreendê-la *indiretamente* (Giddens, 2005: 120). Durkheim sugere que o direito é este “símbolo” ou forma de manifestação “mais visível” da solidariedade social (Durkheim apud Ferreira *et al.*: 125).

Em todas as sociedades os preceitos morais estão codificados “sob a forma de leis” (Giddens, 2005: 120); normas jurídicas “formalizadas” especificam as “sanções” que recaem sobre quem viola os princípios que estruturam a organização social (Thompson, 2002: 57). Por conseguinte, o sistema jurídico e o tipo de punições vigentes numa certa sociedade podem ser utilizados para aferir empiricamente a forma de solidariedade social predominante. Falando para economistas: o direito funciona como variável *proxy* da solidariedade social.

Para rematar esta questão: na ótica de Durkheim, o direito reflete de modo preciso a forma de organização social e os princípios morais que conferem estabilidade e coesão a uma sociedade (Ferreira *et al.*, 1995: 124), pelo que os tipos de direito tendem a reproduzir “os tipos de solidariedade existentes” (Ibid.: 125). Veremos daqui a pouco que o chamado direito repressivo assinala a presença da denominada solidariedade mecânica (caraterística das sociedades simples), enquanto o direito restitutivo é um sintoma da solidariedade orgânica (caraterística das sociedade complexas).

Impõe-se, ainda, outra consideração prévia relacionada com as noções durkheimianas de consciência individual e consciência coletiva. Estes conceitos são fulcrais para entendermos a argumentação do autor. Fiel à sua conceção dual da natureza humana, Durkheim defende que cada pessoa comporta dois tipos de consciência: a individual e a coletiva (Ibid.: 126).

A consciência individual é constituída pela “nossa personalidade”, por “aquilo que cada um de nós tem de próprio e de caraterístico, o que o distingue dos outros” (Durkheim apud Ferreira *et al.*, 1995: 126). Por sua vez, a consciência coletiva é definida por Durkheim como “a totalidade das crenças e sentimentos, comuns aos cidadãos médios da mesma sociedade, que forma um determinado sistema com uma vida própria” (Durkheim apud Thompson, 2002: 44). A consciência coletiva traduz

traços “comuns a toda a sociedade” e, portanto, à miríade dos indivíduos que a integram (Ferreira *et al.*, 1995: 126).

A sociedade simples (ou segmentar) e a solidariedade mecânica

Durkheim começa por analisar a sociedade simples ou “segmentar” (Ferreira *et al.*, 1995: 124). A simplicidade, em Durkheim, refere-se a uma organização social caracterizada pela “completa ausência de partes”, portanto, a um “segmento homogéneo” designado por “horda” ou clã (Thompson, 2002: 78). Uma sociedade segmentar vive em quase total autarcia, possuindo poucas relações com outros grupos (Aron, 2000: 288).

Para além disso, “um segmento designa um grupo social em que os membros estão estreitamente integrados” (Ibid.: 288). Esta integração decorre da sua semelhança: os membros de um clã “são, por assim dizer, intercambiáveis” (Ibid.). O baixo nível de divisão do trabalho significa que a “diferenciação das funções desempenhadas pelos membros da sociedade” é virtualmente inexistente (Thompson, 2002: 57). Os indivíduos estão completamente unidos porque formam um aglomerado indistinto (Ibid.: 78). O sujeito autónomo, no sentido moderno do termo, não existe; está subsumido na comunidade.

Durkheim designa por solidariedade mecânica a coesão social assegurada pela parecença entre as pessoas (Ferreira *et al.*, 1995: 125). Por outras palavras, a solidariedade mecânica denota “o conjunto dos laços sociais que derivam do facto de todos os membros de uma sociedade serem semelhantes entre si” (Ibid.: 126). O termo “mecânica” pretende evidenciar a automaticidade deste tipo de solidariedade. Os indivíduos constituem, então, “uma massa absolutamente homogénea” (Durkheim apud Ferreira *et al.*, 1995: 124).

A semelhança é explicada, em grande medida, pela “consciência coletiva” (Ferreira *et al.*, 1995: 126). A solidariedade mecânica é diretamente proporcional à preponderância da consciência coletiva e inversamente proporcional à proeminência da consciência individual. Citando Durkheim, a solidariedade mecânica “só pode ser forte na medida em que as ideias e as tendências comuns a todos os membros da sociedade ultrapassem em número e em intensidade as que pertencem individualmente a cada um deles. (...) Esta solidariedade não pode portanto aumentar senão na razão inversa da personalidade (...). A solidariedade que deriva das semelhanças encontra-se no seu *maximum* quando a consciência coletiva recobre exatamente a nossa consciência total e

coincide em todos os pontos com ela: mas, nesse momento, a nossa individualidade é nula”. (Durkheim apud Ferreira *et al.*, 1995: 126-127)

Se quisermos, no contexto da solidariedade mecânica a consciência individual é engolida pela consciência coletiva (Giddens, 2005: 123). A autonomia do indivíduo é residual porque “a maior parte da existência é orientada pelos imperativos e proibições sociais” (Aron, 2000: 291). Os ditames da consciência coletiva possuem um caráter eminentemente religioso (Ferreira *et al.*, 1995: 127). Nas sociedades simples é a religião, enquanto conjunto de “crenças” comuns e enquanto “fenómeno (...) incrustado nas práticas sociais”, que produz a solidariedade mecânica e, assim, garante a “coesão moral” da sociedade (Thompson, 2002: 26). Os sentimentos sagrados coletivos vinculam *diretamente* todas as pessoas à sociedade (Ferreira *et al.*, 1995: 126) e criam relações de reciprocidade. Nestas condições, em que a consciência coletiva é onnipotente, “os indivíduos ainda não se diferenciaram” (Aron, 2000: 288), pelo que “cada indivíduo é um microcosmo do todo” (Giddens, 2005: 122).

Como dissemos atrás, é o tipo de direito prevalecente numa sociedade que funciona como *proxy* do tipo de solidariedade. Assim, Durkheim defende que a solidariedade mecânica caracteriza a sociedade segmentar porque nela predomina o direito repressivo; portanto, o direito repressivo é um sintoma da presença da solidariedade mecânica (Ferreira *et al.*, 1995: 125). Ademais, o direito penal está imerso numa “estrutura religiosa” (Giddens, 2005: 122). A consciência coletiva é incontestável, não havendo lugar para dissidências (Ferreira *et al.*, 1995: 127).

De modo breve, as sanções repressivas consistem “na imposição de qualquer tipo de sofrimento ao indivíduo que transgredir a lei” (Giddens, 2005: 120). Em sociedades fechadas, homogêneas, as infrações são altamente perturbadoras da ordem social e, por essa razão, são severamente punidas (Thompson, 2002: 57). O direito repressivo é, pois, impiedoso porque “pune as faltas ou crimes” (Aron, 2000: 292) que ferem a consciência coletiva.

A repressão cumpre uma dupla função. Em primeiro lugar, os castigos são “uma espécie de vingança da consciência coletiva, aplicada a indivíduos indisciplinados” (Ibid.: 293). Em segundo lugar, e mais importante, aquilo que é punido é a ofensa da moral comum (Giddens, 2005: 121), de maneira que a repressão visa (...) salvar a “a *consciência coletiva* face a atos que põem em dúvida o caráter sagrado da mesma” (Ibid., *italico no original*). A descrição durkheimiana do “sistema penal é funcionalista e estruturalista”, na medida em que a função principal da punição é “reafirmar a

consciência coletiva e manter a solidariedade social” de tipo mecânico (Thompson, 2002: 60).

A sociedade complexa (ou organizada) e a solidariedade orgânica

Durkheim era um autor evolucionista, ou seja, defendia que a história da humanidade obedecia a uma determinada trajetória evolutiva. Procuremos, então, explicar a evolução das sociedades simples para as sociedades complexas, marcadas pela diferenciação dos indivíduos, pela divisão do trabalho e pelo surgimento da solidariedade orgânica. Na perspectiva de Durkheim, o fator que desencadeia esta mudança é o aumento do volume da sociedade, portanto, o crescimento da população (Thompson, 2002: 52). O incremento da população traz consigo a subida da densidade populacional. Esta, por seu turno, provoca o aumento da “densidade moral” (Giddens, 2005: 125), ou seja, da “intensidade” e da frequência das relações entre as pessoas (Aron, 2000: 296).

O estabelecimento de relações entre grupos que, até então, viviam em isolamento, contribuiu para desfazer a sua homogeneidade, promovendo os intercâmbios econômicos e culturais (Giddens, 2005: 124). Mas, simultaneamente, a intensificação das relações interpessoais gera um exacerbamento da competição pelo acesso aos recursos escassos (Thompson, 2002: 65). No entanto, este conflito acaba por ser resolvido pacificamente mediante a “diferenciação de funções”, i.e., através da divisão do trabalho na qual repousa a solidariedade orgânica (Ibid.).

O raciocínio de Durkheim contraria o darwinismo social: ao instituir a interdependência e a cooperação entre os seres humanos, a divisão do trabalho é capaz de evitar querelas destrutivas (Aron, 2000: 296). Ao contrário do reino animal, a luta pela subsistência humana não tem de conduzir à sobrevivência do mais forte e ao perecimento do mais fraco; todos podem sobreviver porque se diferenciam, desempenham uma função e tornam-se indispensáveis para a coletividade (Ibid.).

Importa reter que a explicação durkheimiana da divisão do trabalho é inteiramente sociológica: “a densidade física só tem importância na medida em que se transforma em densidade moral” (Giddens, 2005: 125). O aumento da população apenas produzirá a diferenciação funcional se for acompanhado pelo aumento da densidade demográfica que, por sua vez, implica um aumento da densidade moral (Aron, 2000: 296), isto é, “níveis mais elevados de interação social” (Thompson, 2002: 64). Por

outras palavras, “o fator explanatório é a frequência do contacto social” (Giddens, 2005: 125).

Nas sociedades que possuem um elevado grau de divisão do trabalho, a semelhança entre as pessoas diminui por causa das funções especializadas que desempenham (Thompson, 2002: 61). Todavia, a divisão do trabalho origina outra espécie de laço social que Durkheim designa por solidariedade orgânica (Ferreira *et al.*, 1995: 128). É verdade que a divisão do trabalho assenta na diferença dos indivíduos, mas trata-se de uma diferença muito especial: a “complementaridade” (Ibid.).

Os indivíduos desempenham papéis sociais distintos, mas justamente por isso estabelece-se uma interdependência entre eles; a cooperação é o reverso da medalha da especialização. Ao designar esta cooperação por solidariedade *orgânica* Durkheim pretende introduzir uma analogia entre os indivíduos e “os órgãos de um ser vivo, cada um dos quais exercendo uma função própria” (Aron, 2000: 288). Embora os órgãos não se assemelhem, “todos são igualmente indispensáveis à vida” (Ibid.). Portanto, Durkheim descreve uma sociedade diferenciada internamente – isto é, composta por vários “órgãos” individuais – que, contudo, obedece a uma certa forma de organização global (Ferreira *et al.*, 1995: 125).

É importante salientar outro aspeto: a noção de divisão do trabalho de Durkheim é mais vasta do que aquela da ciência económica. Deste modo, não se trata de uma “divisão estritamente técnica do trabalho”, mas de uma “divisão de funções ao nível de toda a sociedade e em todas as suas esferas”, nomeadamente económica, artística, científica, política, administrativa, etc. (Ibid.: 123). A divisão do trabalho denota a “especialização” dos indivíduos (Ibid.) que já não produzem em autarcia os meios para a sua subsistência, nem conseguem regular isoladamente os seus assuntos.

Tal como sucedia no caso das sociedades simples, é o tipo de direito prevalecente nas sociedades modernas que permite corroborar empiricamente a presença da solidariedade orgânica. Durkheim defende que nas sociedades complexas predomina o chamado direito restitutivo. Quanto maior for o grau de desenvolvimento social e quanto mais aprofundada for a divisão social do trabalho, tanto maior será “a proporção de leis reparadoras” ou restitutivas (Giddens, 2005: 122).

Em termos breves, o direito restitutivo é a expressão jurídica da divisão do trabalho (Ferreira *et al.*, 1995: 127), refletindo a interdependência “estrutural” dos indivíduos (Thompson, 2002: 61). O direito restitutivo compreende o direito civil, administrativo e constitucional e possui um cariz “cooperativo”, isto é, engloba “todas

as regras jurídicas que têm por objeto a organização da cooperação entre os indivíduos” diferenciados (Aron, 2000: 294). Um dos seus principais instrumentos é o contrato; a celebração de um contrato consagra juridicamente “a reciprocidade entre dois sujeitos que partilham tarefas no seio de uma relação determinada” (Ferreira *et al.*, 1995: 127).

Ao contrário das normas repressivas, as normas restitutivas são estabelecidas “não entre o indivíduo e a sociedade” no seu conjunto, “mas entre partes restritas (...) da sociedade” (Durkheim apud Ferreira *et al.*, 1995: 127). Por essa razão, a violação das normas restitutivas suscita somente uma “reação moderada” (Ferreira *et al.*, 1995: 127). Mais do que punir, importa recuperar a normalidade, isto é, restaurar as relações que existiam entre certos indivíduos – as “partes contratantes” – antes de se ter verificado a infração (Thompson, 2002: 61). Por exemplo, perante uma empresa que durante um certo período viole a duração legal da jornada de trabalho, o mais importante não é a eventual multa ou penalização, mas sim que ela volte a respeitar o horário laboral previsto na lei.

O declínio da consciência coletiva e a ascensão do individualismo

O aprofundamento da divisão do trabalho assinala o “declínio” da consciência coletiva (Giddens, 2005: 123). No decurso da história a consciência individual aumenta às expensas da consciência coletiva (Aron, 2000: 291). Por um lado, os “sentimentos e normas” que traduzem a consciência coletiva “perdem a sua força” (Ferreira *et al.*, 1995: 126) e uma parte considerável do seu “poder de regulação moral” (Aron, 2000: 291). Os preceitos morais e sociais tornam-se mais fluidos e, inclusive, “indeterminados” (Ferreira *et al.*, 1995: 126).

Por outro lado, assiste-se a um processo de “individuação”, ou seja, a sociedade confere aos indivíduos “uma maior margem para desenvolverem as suas próprias propensões e inclinações” (Thompson, 2002: 64). A esfera da autonomia individual sofre uma expansão sem precedentes: em muitas situações, o indivíduo tem “a liberdade de crer, de querer e de agir conforme [as, NM] suas preferências” (Aron, 2000: 290-291). A dissidência passa a ser tolerada (Ferreira *et al.*, 1995: 128).

Vimos que a solidariedade orgânica não se explica pela “aceitação de um conjunto de crenças (...) comuns”, mas pela “interdependência funcional na divisão do trabalho” (Giddens, 2005: 123). Assim, “a solidariedade orgânica (...) pressupõe não a identidade, mas antes a *diferença* entre os indivíduos nas suas crenças e ações. O desenvolvimento da solidariedade orgânica e a expansão da divisão do trabalho

correlacionam-se pois com a acentuação do individualismo” (Ibid., *itálico no original*). O individualismo é a outra face da divisão do trabalho (Ibid.: 126).

Com efeito, o bastião inabalável da consciência coletiva moderna é o culto do indivíduo, ou seja, a convicção acerca da “dignidade” inviolável, do valor e dos direitos do ser humano (Durkheim apud Ferreira *et al.*, 1995: 128) é provavelmente a única crença partilhada pela esmagadora maioria das pessoas nas sociedades modernas (Ferreira *et al.*, 1995: 128). O paradoxo, como já terão percebido, é que embora se trate de uma crença “partilhada pela comunidade” (Ibid.), o seu conteúdo é o indivíduo; *o traço marcante da consciência coletiva moderna é a defesa intransigente do indivíduo face aos abusos da sociedade.*

Portanto, em última análise, embora tenha uma origem social e histórica específica, esta consciência coletiva não vincula as pessoas à sua sociedade, mas a si próprias, à sua independência (Ibid.). À primeira vista, o vínculo social é precário. No entanto, observa Durkheim, se olharmos para as sociedades contemporâneas constatamos que elas possuem um grau assinalável de “unidade” e de coesão (Ibid.).

Durkheim vai mais longe, afirmando que a solidariedade orgânica imposta pela divisão do trabalho promove vínculos sociais “mais fortes” do que a solidariedade mecânica do passado (Ibid.). O raciocínio do autor é, na verdade, bastante simples: visto que “a interdependência entre os indivíduos é elevada nas sociedades em que impera a divisão do trabalho, e fraca ou nula nas sociedades em que só o princípio da semelhança atua (este supõe a autossuficiência de cada um), [...] são precisamente as últimas as mais frágeis” (Ibid.). Em suma, a interdependência funcional da modernidade é supostamente capaz de criar laços sociais robustos.

Quero salientar um último aspeto. Embora o direito restitutivo atual privilegie os contratos jurídicos, Durkheim rejeita que a *origem* contratualista da sociedade, pois nesse caso “poderia ser explicada pelo comportamento dos indivíduos” (Aron, 2000: 294). Escutemos Raymond Aron a este respeito: “Durkheim não nega que nas sociedades modernas os contratos concluídos livremente pelos indivíduos tenham um papel importante. Mas esse elemento contratual é um derivado da estrutura da sociedade, e até mesmo um derivado do estado da consciência coletiva na sociedade moderna. Para que haja uma esfera cada vez mais ampla, em que os indivíduos possam celebrar livremente acordos entre si, é preciso que a sociedade tenha uma estrutura jurídica que autorize essas decisões autónomas dos indivíduos. Em outras palavras, os contratos interindividuais situam-se dentro de um contexto social que não é determinado

pelos próprios indivíduos. A divisão do trabalho pela diferenciação é a condição primordial da existência de uma esfera de contrato. Encontra-se aqui o princípio da prioridade da estrutura social sobre o indivíduo” (Ibid.).

Em síntese, é verdade que os contratos são celebrados entre os indivíduos; contudo, as “suas condições são fixadas por uma legislação que traduz a concepção que a sociedade global tem do justo e do injusto, do tolerável e do proibido” (Ibid.). O contratualismo não passa de uma “consequência” ou “manifestação” da diferenciação social provocada pela divisão do trabalho (Ibid.: 295). É a divisão do trabalho, a solidariedade orgânica e a respetiva interdependência social que criam o direito restitutivo e, mais importante, o sujeito de direito apto a celebrar contratos. *É a sociedade que cria o contrato e não o contrato que cria a sociedade* (Ferreira et al., 1995: 153)

Referências bibliográficas

- Aron, Raymond (2000), *As Etapas do Pensamento Sociológico*. São Paulo: Martins Fontes. 5ª Edição.
- Ferreira, José Maria Carvalho et al. (1995), *Sociologia*. Lisboa: McGraw-Hill.
- Giddens, Anthony (2005), *Capitalismo e Moderna Teoria Social*. Lisboa: Editorial Presença. 6ª Edição.
- Thompson, Ken (2002), *Emile Durkheim*. Londres: Routledge. 2ª Edição.